Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

2025 – 9 páginas | Alagoinhas / BA – Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

SUMÁRIO

- **Julgamento de Recurso Administrativo – Dispensa de Licitação nº 001/2025**
- **Ato de Homologação e Adjudicação – Dispensa de Licitação nº 001/2025**

Documento assinado digitalmente por: DataGov Soluções em Tecnologia Ltda CNPJ 10.982.913/0001-04

Câmara Municipal de Alagoinhas
Rua Philadelfo Neves
48040-170 – Alagoinhas / BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BAHIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de pintura predial, para a área interna, gabinete dos vereadores, da Câmara Municipal de Alagoinhas/Ba.

RECORRENTE: EURO CONSTRUCAO CIVIL E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de **RECURSO** interposto pela empresa **EURO CONSTRUCAO CIVIL E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA**, aos 05 dias de fevereiro de 2025, contra a decisão que declarou a empresa **SOLUT SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA** vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 04 de fevereiro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de janeiro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 001/2025, junto ao PNCP - Portal Nacional de Compras Públicas - Id contratação PNCP: 13341243000135-1-000005/2025, na modalidade de Dispensa de Licitação, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de pintura predial, para a área interna, gabinete dos vereadores, da Câmara Municipal de Alagoinhas/Ba., cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Sendo que, a abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública, no dia 03 de fevereiro de 2025, onde ao final da disputa, a Agente de Contratação realizou diligência e solicitou a apresentação das informações necessárias para prosseguimento do certame, a fim de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, sob pena de desclassificação, após procedeu a divulgação do resultado, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após análise da proposta de preços, bem como a análise dos documentos de habilitação apresentados ao certame, realização de diligência e comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, a empresa **SOLUT SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA** foi declarada vencedora do certame.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BAHIA

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que declarou a empresa SOLUT SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA vencedora do presente certame, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente alega que a proposta de preços apresentada pela Recorrida deveria ser desclassificada, supondo que a mesma é inexequível, por ter proposto valor inferior a 75% ao valor orçado pela Administração.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que a proposta de preços apresentada pela Recorrida deve ser desclassificada, supondo que a mesma é inexequível, por ter proposto valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

Esclarecemos que quanto a proposta comercial apresentada pela empresa vencedora, bem como os demais documentos apresentados acerca da comprovação da exequibilidade - Anexo Comprovação de Exequibilidade, reiteramos que esta Administração entende que a licitante vencedora cumpriu os requisitos adequadamente, demonstrando a exequibilidade de forma clara, transparente e segura, tendo em vista que a demonstração ocorreu através da apresentação de contrato público com a Câmara Municipal de Alagoinhas e composições analíticas com preço unitário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BAHIA

Quanto ao valor apresentado, cabe ainda ressaltar que esta administração não tem gerência sobre as estratégias comerciais e/ou de lucratividade das empresas participantes do certame, o que também restou justificado pela arrematante conforme apresentado na justificativa de exequibilidade de preços.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios, senão vejamos:

> Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)

Ainda, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber:

> (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Desta forma, entendemos que a arrematante apresentou as

Nesta mesma linha, a Recorrida esclareceu que seus valores estão dentro do preço praticado no mercado, ressaltando ainda que após a diligência realizada pela Agente de Contratação, foi apresentado contrato similar em complexidade com o certame desta Administração, para demonstrar a exequibilidade dos valores ofertados.

Posto isto, não pode a Recorrente alegar que a Recorrida deixou de demonstrar de forma clara e transparente a exequibilidade da proposta de preços, quando, na verdade, a mesma comprovou a exequibilidade mediante contrato já firmado com a Câmara Municipal, conforme consta nos autos.

Há que se considerar, também, que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida conforme a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Assim, em complemento ao exposto até aqui, transcrevemos a ordem de classificação extraída da Ata da Sessão Pública, com o intuito de destacar que houve significativa redução de valores dos demais participantes do certame, inclusive da Recorrente, vejamos:

CLASSIFICAÇÃO	Participante	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA
1º	SOLUT SERVICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA	R$ 31.854,60
2º	BRITO & HORA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	R$ 32.511,69

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BAHIA

3º	EURO CONSTRUCAO CIVIL E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA	R$ 36.574,03

No mesmo sentido, acerca da inexequibilidade das propostas, cabe citar o entendimento recente proferido pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

> Voto:
>
> Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 (regida pela Lei 14.133/2021), realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com valor estimado de R$2.029.421,11 (peça 4, p. 1), tendo por objeto a contratação de serviços especiais de engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ).
>
> A licitação foi do tipo menor preço e previu modo de disputa aberto. A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, ocorreu em 23/11/2023. O certame contou com a participação de 31 empresas. As dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, tendo em vista terem ofertado valor inferior a 75% do orçamento base da licitação.
>
> (...)
>
> Por meio de despacho inserido à peça 13, acolhi a proposta da AudContratações no sentido de fazer a oitiva prévia da UFRPE para que se pronunciasse em relação às alegações da representante, aos pressupostos da medida cautelar pleiteada e quanto às irregularidades concernentes à desclassificação das 18 propostas de preços por inexequibilidade, sem que tenham sido promovidas as diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como eventuais esclarecimentos acerca de possível superestimativa do orçamento-base da licitação.
>
> (...)
>
> Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.
>
> (...)
>
> **Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor**

> **por ela proposto. (grifado) (Acordão 465/2024 - Plenário. TCU. Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 20/03/2024)**

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca deste Acórdão:

> (...)
> Ainda que no caso a Administração representada tenha adotado medidas saneadoras, retomando a análise de exequibilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, o Min. Relator fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que **"o critério definido no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, §2º, da mesma lei",** no que foi seguido pelos seus pares. (Destacamos.)
> Sobre a eventual divergência formada com o entendimento adotado no Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário, o Min. Relator transcreveu trecho da publicação institucional do TCU – "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", 5ª edição, divulgado em 2023: é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos.
> Pelo que se vê, a nova decisão chegou para colocar um ponto final na discussão, afastando assim qualquer dúvida de que o critério estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 para identificar eventual inexequibilidade do preço proposto estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.
> (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021: TCU confirma tratar-se de presunção relativa de inexequibilidade. Data: 02 de abril de 2024. Disponível em: https://zenite.blog.br/art-59-%C2%A7-4o-da-lei-no-14-133-2021-tcu-confirma-tratar-se-de-presuncao-relativa-deinexequibilidade/)

Diante do exposto e, conforme regrado no edital, no subitem 5.4.4, diferente do que alega a Recorrente, somente serão desclassificadas as propostas com preços manifestadamente inexequíveis, que não sejam demonstrados sua exequibilidade quando exigido pela Administração. Ou seja, não se aplica ao caso tela, no qual a Recorrida atendeu prontamente à diligência realizada pela Agente de Contratação, comprovando a exequibilidade do preço ofertado, conforme exposto anteriormente.

VI – DA CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BAHIA

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa EURO CONSTRUCAO CIVIL E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa SOLUT SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA vencedora do presente certame.

Alagoinhas/BA, 07 de fevereiro de 2025.

Elisângela Barbosa Brito
Agente de Contratação

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 06/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 001/2025

ATO DE HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E AUTORIZAÇAO PARA CONTRATAR

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS/BA, acatando o resultado apresentado pela Comissão de Contratação da Câmara Municipal e ao parecer jurídico, referente ao Processo Administrativo em epígrafe correspondente ao DISPENSA N° 001/2025, com fulcro no art 75, Inciso II e § 3º da Lei n° 14.133/2021, não havendo óbices de ordem legal, administrativa ou judicial quanto à regularidade do processo, HOMOLOGA o resultado da presente Dispensa de Licitação e determina a ADJUDICAÇÃO em favor da adjudicatária adiante identificada, conforme preços unitários e totais a seguir:

PROPONENTE PARTICIPANTE

RAZÃO SOCIAL: SOLUT SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ: 23.103.688/0001-30
ENDEREÇO: Avenida Ipiranga, S/N, CEP 48.005-556, Jardim Petrolar, Alagoinhas/BA
REPRESENTANTE LEGAL: Leandro Lima Miranda

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	REPARO DO EMASSAMENTO DAS PAREDES E TETOS COM MASSA CORRIDA INCLUINDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA	M²	58	R$ 40,35	R$ 2.340,30
2	REMOÇÃO DE MANCHAS E MOFOS DAS PAREDES E TETOS COM APLICAÇÃO DE ESMALTE SINTETICO ACABAMENTO FOSCO INCLUINDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA	M²	72	R$ 17,40	R$ 1.252,80
3	PINTURA INTERNA COM TRÊS DEMÃOS COM TINTA LATEX ACRILICA ACABAMENTO FOSCO INCLUINDO MATERIAL TAIS COMO: LIXAS, ROLOS DE PINTURA, TINTAS, FITAS DE ISOLAMENTOS, LONAS DE ISOLAMENTO, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSARIAS PARA EXECUÇÃO	M²	1259	R$ 19,65	R$ 24.739,35
4	REMOÇÃO DO PISO E REVESTIMENTO DO BANHEIRO DO GABINETE	M²	16,95	R$ 10,00	R$ 169,50
5	SANAMENTO DA INFILTRAÇÃO DA HIDRAULICA DO BANHEIRO DO	UND	1	R$ 535,60	R$ 535,60

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BAHIA

	GABINETE COM SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAL INCLUINDO TUBOS E CONEXÕES E MÃO-DE-OBRA				
6	NIVELAMENTO DO CONTRAPISO DO BANHEIRO DO GABINETE INCLUINDO MATERIAL TAIS COMO: CIMENTO, AREIA, CAL, IMPERMEABILIZANTE E MÃO-DE-OBRA	M²	2,85	R$ 113,00	R$ 322,05
7	ASSENTAMENTO DO PISO E REVESTIMENTO DO BANHEIRO GABINETE E REJUNTAMENTO INCLUINDO MATERIAL TAIS COMO: REVESTIMENTO, ARGAMASSA AC3, REJUNTE E MÃO-DE-OBRA	M²	16,95	R$ 100,00	R$ 1.695,00
8	LIMPEZA DA OBRA	UND	1	R$ 800,00	R$ 800,00
VALOR TOTAL:			**R$ 31.854,60**		
VALOR TOTAL POR EXTENSO: TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS					

Em face da presente decisão, ainda autoriza a contratação decorrente do procedimento de contratação direta.

Fica convocado o adjudicatário, a comparecer na Sala de Licitação da Câmara Municipal, para assinar o Contrato, no prazo de **03 (três) dias úteis**, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Aviso de Contratação Direta e na Lei nº 14.133/2021.

Alagoinhas-BA, 07 de fevereiro de 2025.

_____

JOSE CLETO DOS SANTOS FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL